



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017897-08.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARCO ANTONIO BRAGA FERREIRA, é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1017897-08.2024.8.26.0576/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Marco Antônio Braga Ferreira

Embargado: Banco BNP Paribas Brasil S. A.

2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 2463

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVA.**

Ação de produção antecipada de prova. Indeferimento da petição inicial.

Acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Alegação de omissão. Vício inexistente. Insuficiência dos documentos apresentados para configuração do interesse de agir, conforme Tema 648, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação de produção antecipada de prova, contra o acórdão de fls. 104/108, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Aduziu o autor, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo, pois não considerados os documentos de fls. 31/35 para verificação do interesse de agir.

É o relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação do embargante foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Ação de produção antecipada de prova. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Insurgência do autor.

Afastada impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Hipossuficiência financeira demonstrada sem comprovação contrária pelo réu.

Inadequação do pedido de exibição de documentos via ação de produção antecipada de prova. Incabível pedido autônomo de exibição de documentos na atual sistemática

processual, além da ausência de prova do cumprimento dos requisitos consoante tese firmada no Tema 648, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, sentença mantida.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões do apelado e concluiu inadequação da ação ajuizada pelo autor, ante a pretensão veiculada.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “apesar dos documentos de fls. 31/35 comprovarem o envio e recebimento; não há prova de que a notificação foi acompanhada da procuração mencionada na assinatura e com poderes específicos para recebimento do documento solicitado, protegido por sigilo. Tampouco que foi efetuado o pagamento da tarifa para obtenção dos documentos. Aliás, não convence a alegação de desconhecimento do valor a ser pago. Na petição inicial o autor indicou os contratos que pretendia as cópias, informação não constante da notificação. Logo, possível a

prévia verificação do valor.” (fl. 107).

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão a ele desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido,
ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora